



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10983/16

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Uíres Maria de Arruda Torres

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00191/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Uíres Maria de Arruda Torres.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 145.055-7.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 816/2016):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 12 de abril de 2016.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 18 de maio de 2016.

3.5. Valor: R\$2.124,06.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 94/96, 109/110, 151/153 e 183/186) a Auditoria questionou a acumulação de cargos de Professora e Agente Administrativa, cuja aposentadoria neste último teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 – TC 00493/13, nos autos do Processo TC – 00363/13. Notificados, o Gestor e a Aposentada apresentaram defesas (fls. 102/104, 121/124, 131/149, 159/176) não acatadas pelo Corpo Técnico. O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 113/116), pugnando pela incompatibilidade da acumulação.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10983/16

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

A matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, na espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei.

Não há, pois, obstáculo para a aventada acumulação de cargos.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10983/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) UÍRES MARIA DE ARRUDA TORRES, matrícula 145.055-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 816/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO